



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000200/2006-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDYARA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte ao presente processo o Auto de Infração completo lavrado contra o contribuinte para o exercício 2002.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Não consta nos autos o auto de infração que deu origem ao suposto crédito tributário devido pela contribuinte, motivo pelo qual, faz-se necessário baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos a notificação de lançamento com os motivos de fato e de direito que consubstanciaram a autuação.

Impugnação

O auto de infração foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

De início, a impugnante assim descreve os fatos geradores do lançamento:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.220 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13607.000200/2006-89

"a)- incorreção no valor total dos rendimentos tributáveis (omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PJ), com rein -do aos seguintes valores:

- R\$37.854,00 — informado por Faro Com. Servi. Ltda., CNPJ n.º 25.700.121/0001-77;

- R\$18.303,00 — informado por Embalagens Barbieri Ltda., CNPJ n.º 25.353.475/0001-92 e

- R\$1.106,00 — informado por Cartonagem Líder Ltda, CNPJ n.º 02.080.865/0001-30;

b)- Incorreção no imposto de renda retido na fonte (correção que favoreceu ao contribuinte) com relação aos seguintes valores:

- R\$6.089,76 - informado por Faro Com. Serv. Ltda., CNPJ n.º 25.700.121/0001-77;

- R\$206,11 - informado por Embalagens Barbieri Ltda., CNPJ n.º 25.353.475/0001-92 e

- R\$30,90 - informado por Cartonagem Líder Ltda, CNPJ n.º 02.080.865/0001-30."

Segue afirmando que os valores tidos como não declarados foram incluídos na declaração de ajuste e que, de fato, ocorreu uma incorreção formal na declaração ao indicar como fontes pagadoras as duas administradoras de imóveis (José Ximenes Imóveis Ltda, CNPJ n.º 18.224.733/0001-75 e Administradora Cod6 Minas Ltda, CNPJ n.º 17.276.692/0001-06 e não os próprios inquilinos.

Diz que o engano pode ser atribuído à forma como são apresentados os demonstrativos de imposto de renda emitidos pelas administradoras que dão mais destaques aos seus nomes do que para os nomes dos inquilinos.

Acresce que os valores dos aluguéis eram pagos por meio de boletas bancárias, com os valores creditados na conta das administradoras que, por sua vez, os repassava para a conta corrente do Sr. Andyara, ou seja, os inquilinos não pagavam os aluguéis diretamente para o proprietário do imóvel, o que veio a causar erro na declaração.

Diz que os valores informados no Auto de Infração fizeram constar, tanto da declaração original, quanto da retificadora e que, a prevalecer o lançamento, haverá cobrança de tributo em duplicidade.

Assevera que no cálculo do imposto apurado pelo contribuinte foram incluídos os valores de aluguéis recebidos de pessoas físicas e foi feita a exclusão prevista no artigo 50, do RIR/1999.

Ratifica os dados contidos na declaração de ajuste, afirma que ante os extratos para simples conferência que contém os valores discutidos na presente autuação, os dados da declaração foram expressamente homologados pelo fisco, com base no artigo 150, do Código Tributário Nacional, o que impediria um novo lançamento.

Relaciona dos documentos que faz juntar e requer o cancelamento integral do presente auto de infração e consequente anulação de exigência de imposto, multas e juros de mora.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 14/03/2011, no acórdão 02-31.382, às e-fls. 61 a 65, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 94, afirmando, em síntese:

- os "Demonstrativo de Imposto de Renda" emitidos pelas administradoras colocarem em destaque os dados delas próprias (deixando os dados dos inquilinos como mera informação adicional). Além do mais, os inquilinos pagavam os aluguéis por meio de boleto

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.220 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13607.000200/2006-89

bancária; tais valores eram creditados em conta corrente das administradoras; somente após isso é que essas depositavam os valores na conta corrente do Sr. Andyara Rodrigues;

- os valores recebidos foram declarados, ainda que consignando as imobiliárias como fontes pagadoras;
- Em relação ao lançamento envolvendo o inquilino Faro Comércio de Serviços Ltda, houve a consideração das exclusões previstas no art. 50 do Decreto n.º 3.000, de 1999, principalmente o desconto e a comissão administrativa (da imobiliária).
- Em relação aos aluguéis de Cartonagem Lider Ltda e de Embalagens Barbieri Ltda é necessário ressaltar que as 2 empresas funcionavam no mesmo endereço e tinham como sócios pessoas da mesma família;

É o relatório.

VOTO

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/04/2011, e-fls. 70, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/05/2011, e-fls. 73, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não consta nos autos o auto de infração que deu origem ao suposto crédito tributário devido pela contribuinte, motivo pelo qual, faz-se necessário baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos o auto de infração com os motivos de fato e de direito que consubstanciaram a autuação.

Importante salientar que o processo deve estar devidamente instruído para que o julgador profira decisão fundamentada, de forma a privilegiar o devido processo legal e o direito de defesa do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni